



A PROTEÇÃO ATRAVÉS DA TUTELA, CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Ana Gabriela Benavides Macedo¹, Lucas Yuzo Abe Tanaka²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá- PR, Universidade CESUMAR – Unicesumar.
aninhabenavides@hotmail.com

²Orientador, Mestre, Docente no curso de Direito, Universidade CESUMAR – Unicesumar.
lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa foi apresentada como pré-projeto para uma breve exposição do que será abordado no artigo final como Trabalho de Conclusão de Curso, este que possui como finalidade primordial a exposição de três institutos de proteção, sendo a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada, exemplificando e diferenciando cada um deles com o objetivo de enfatizar sua relevância e instruir toda a comunidade de seus direitos. Por meio de uma breve explicação do conceito da capacidade civil será possível esclarecer as principais causas para a criação dos institutos e, determinar a motivação para serem classificados como direito fundamental. Ademais, distinguir cada um dos três instrumentos jurídicos e caracterizar de acordo com a sua função, o seu nicho de atuação, podendo assim, desmembrar como é realizado o requerimento, forma de interrupção e quem pode ser o representante legal do detentor deste direito. Além de corroborar a vantagem de sua implementação no âmbito pessoal e patrimonial tanto para o indivíduo, quanto para sua família e a sociedade. Este trabalho obteve como instrumento de estudo a metodologia quali-quantitativa, como a realização de estudo tem como objetivo descrever e explicar os três instrumentos protetivos de pessoas com determinada vulnerabilidade, o método abordado mais adequado ao caso foi o fenomenológico. Assim, os embasamentos ao decorrer do trabalho foram coletados em doutrinas, jurisprudências, análise de livros e dados, artigos e revistas, buscando a melhor interpretação e exposição do assunto em foco.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela; Interdição; Tomada de Decisão Apoiada; Tutela.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, para a dissertação do tema é de suma importância conceituar a relação da capacidade civil com a personalidade civil.

Em primeiro lugar, devemos compreender que toda pessoa possui personalidade civil desde a nascença, em outras palavras, a partir do nascimento com vida todo ser humano possui direitos e deveres, como elenca o artigo 1º e 2º do Código Civil, mas nem todos esses direitos podem ser exercidos somente com a personalidade adquirida.

Por outro lado, como dispõe a Doutrina, a capacidade civil seria a possibilidade de exercer tais direitos resguardados com a personalidade, adquirida com a maioria atingida, aos dezoito anos. Este evento que é estimado como um marco de transição entre a adolescência e a vida adulta, fato onde o indivíduo passa a possuir aptidão total para exercer os atos da vida civil, se torna independente.

Assim, ela pode ser dividida em duas formas, a capacidade de fato, onde o indivíduo conduz indispensavelmente sozinho sua vida e, a capacidade de direito, onde a pessoa adquire os direitos, isto é, ao obter com o nascimento a personalidade.

Cabe destacar que a capacidade civil completa/de fato pode ser classificada, em regra, como a habilidade do ser humano de agir com bom senso, juízo e consciência diante seus atos.

Tendo isto, para o Código Civil em seu artigo 3º temos que somente serão absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 anos, digo, aqueles que inegavelmente não podem, corriqueiramente, exercer os atos sem interdição de um terceiro.



Dessa maneira, o legislador entende que todas as pessoas são dotadas de personalidade civil, mas que nem todos conseguem ou podem, temporária ou definitivamente, exercer todos esses direitos.

2 DESENVOLVIMENTO

Decorrente do dissertado no tópico anterior, relativamente aos absolutamente incapazes, temos o instrumento da Tutela que labora com intuito de garantir um representante que atue para defender e exercer os direitos do menor, diante de sua extrema vulnerabilidade, até que atinja a maioria civil, momento que em cessa a necessidade de ser assistido e passa a obter plena capacidade para dirimir sua vida.

Para concessão judicial do instituto é necessário uma análise, visando o melhor para a criança/adolescente, por isso preferencialmente o poder de tutela é estabelecido aos conhecidos do assistido, por exemplo os familiares.

Ademais, temos conjuntamente os que contêm uma fração de capacidade corrompida, isto é, por algum motivo estão parcialmente incapacitados por tempo determinado ou indeterminado, a depender de cada caso individualmente, mas em suma, serão considerados relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que não puderem exprimir sua vontade, elencados nos incisos do artigo 4º do Código Civil.

Por conseguinte, a Curatela atua com o mesmo propósito da Tutela perante à estes relativamente incapazes, trata-se de uma proteção para que aqueles que em determinado período, onde independe o tempo que necessite, obtenha um representante com a devida consciência e discernimento para decidir em seu favor.

A concessão da curatela será determinada por um juiz, ficando ao poder dele averiguar a pessoa mais apta para a proteção do sujeito, como o conjugê, descendentes ou ascendentes.

Além disso, as pessoas com deficiência (física ou mental) por muito tempo foram considerados como absolutamente incapazes, contudo, com a promulgação da Lei nº 13.146 de 2015, tornaram-se relativamente incapazes, o que reprimiu principalmente todo preconceito e assegurou que pudessem administrar sua vida.

Com isto, a Tomada de Decisão Apoia (TDA) pode ser uma opção para essas pessoas, pois o instituto visa o auxílio nas decisões e melhor exercício de seus direitos, tendo neste a autonomia das escolhas, diferentemente da Tutela e da Curatela que requer um representante, na TDA optamos por um apoiador.

A realização do pedido da TDA é constituída pelo próprio interessado, este que tem potencial para indicar o apoiador mais benéfico.

Em síntese, os instrumentos foram criados com a finalidade de garantir aos agentes vulneráveis uma vida com dignidade e respeito, resguardando sua capacidade e personalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que atualmente, cada vez mais pessoas necessitam de auxílio para realizar ou complementar decisões da vida civil, seja por incapacidade, idade ou necessidade especial.

Tendo isso, diversas dúvidas se revelam perante à sociedade sobre suas proteções e quais direitos detêm. Assim, informar os meios de requerimento, quem possui a prerrogativa e principalmente, qual seria o instrumento adequado para cada pessoa e/ou não só ajuda, como também transforma a vida de diversas pessoas.



Um dos diversos direitos fundamentais de cada indivíduo é o de uma educação adequada e, apesar de um direito assegurado, muitas vezes não é devidamente efetivado. Dessarte, inúmeras pessoas que deveriam receber um amparo, sequer possuem conhecimento de seus direitos e não fazem gozo de tais proteções. Diante disso, a instrução e compreensão sobre esses três dispositivos apresentadas são essenciais para todos.

Desse modo, a escolha do tema para análise de pesquisa, além de caráter pessoal de conhecimento, possui também um aspecto informativo para toda comunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvia Leticia de; FIGUEIREDO, Marcelo. **O REDESENHO, À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, DO PAPEL DOS APOIADORES NAS MEDIDAS DE SUPORTE AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**. 35. ed. Jacarezinho- PR: Argumenta Journal Law, julho/dezembro 2021. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2203/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ARAÚJO, Andréa. **Direito assistencial – Tutela, Curatela e Tomada de decisão apoiada**: Entenda a diferença entre Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada.. [S. l.]: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-assistencial-tutela-curatela-e-tomada-de-decisao-apoiada/590688305>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conselho Nacional do Ministério Público. **TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA**: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. **A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva**: estágio atual da discussão. Rio de Janeiro- RJ: Civilistica.com, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/557/408>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. **A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro- RJ: Civilistica.com, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705/520>. Acesso em: 26 jul. 2023.



ORSELLI, Maria Lúcia. **Personalidade Jurídica e Capacidade Civil**. [S. l.]: Direito Civil Online, 24 jan. 2021. Disponível em: <https://direitocivilonline.com.br/blog/personalidade-juridica-e-capacidade-civil/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

RABBI, João Vitor Leal. **Tutela e Curatela**: Direito de Família. [S. l.]: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-e-curatela/562117969>. Acesso em: 20 jul. 2023.